

EVENTO VIRTUAL “7 ANOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO”, OAB SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

09/12/2020 - quarta-feira, às 9h

Inicio estas breves palavras com o ensinamento de esperança Daquele que nos deu a vida, que cuida da nossa saúde e que, acima de todos, nos ama e repugna veementemente o desvirtuamento dos homens para a corrupção.

Em Provérbios 28:28, diz o Senhor:

Quando gente corrupta consegue subir na vida, as populações fogem a esconder-se; mas quando eles são castigados e desaparecem, então multiplicam-se os retos.

Saudações às advogadas, advogados, demais profissionais do Direito e acadêmicos que nos assistem e nos ouvem.

Estamos chegando ao fim do ano de 2020 sem que ainda seja possível a realização de eventos importantes como este pela forma presencial, em razão da pandemia de covid-19. Apesar dos avanços da medicina, a pandemia continua a afligir a todos, e esperamos que o Criador propicie, em breve, uma vacinação de âmbito universal.

Recebi, com satisfação, o convite da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Distrito Federal, por meio dos doutores Delio Lins e Silva Júnior, presidente dessa importante subseção, e Inácio Bento de Loyola Alencastro, presidente da aclamada comissão de *compliance*, para participar da solenidade de abertura do evento virtual “7 anos da Lei Anticorrupção”.

A corrupção no Brasil afeta diretamente o bem-estar dos cidadãos porque diminui os investimentos públicos na saúde, educação, infraestrutura, segurança, habitação e em outros direitos essenciais à vida, e fere a Constituição Federal por implicar direta afronta aos princípios que regem a administração pública, estampados no art. 37 da Magna Carta, além de ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica.

A corrupção não é um fenômeno atual. Há referência dela em diversos documentos históricos, em textos literários e em passagens do próprio Livro Sagrado.

Já na fase final da Idade Média, a partir do século XV, foram editadas em Portugal as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e as Filipinas. As Ordenações Filipinas foram iniciadas no reinado do espanhol Filipe I e promulgada por Filipe II, no ano de 1603, com longa vigência no Brasil Colônia, alcançando os primeiros anos do Império. Nela, o crime de corrupção contido no título LXXI do Livro V possuía forte influência do Direito Romano e suas penas poderiam ser desde a perda do cargo e pagamento de multa até a pena de morte.

Apesar, entretanto, da recriminação divina e humana contra os atos de corrupção, esta esteve presente em diversos momentos da história das civilizações, constituindo-se, na atualidade, em um dos maiores problemas nos sistemas de governo, com significativos impactos no sistema brasileiro.

Entre a segunda metade do século XX e o limiar do século XXI, com a crescente preocupação do mundo ocidental no combate ao terrorismo internacional e ao tráfico ilícito de drogas, e as suas fontes de custeio, houve maior mobilização pela edição de convenções e tratados destinados ao enfrentamento da corrupção, diante da percepção de que a sua prática facilitaria a circulação de “dinheiro sujo”, bem como a sua “lavagem”.

Na linha do princípio constitucional da moralidade administrativa, que busca meios para coibir, prevenir e punir a prática de atos de corrupção, o ordenamento jurídico consagra diversos instrumentos de combate a ela, tais como a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Código Penal, as leis que definem os denominados crimes de responsabilidade (Lei n. 1.079/1950 e Decreto-Lei n. 201/1967), a LC n. 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), que alterou a LC n. 64/1990 para estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade, entre outros diplomas legais.

O Brasil não se limitou a essas iniciativas. Ao contrário, continuou a sua caminhada no combate aos atos de corrupção através de práticas legislativas que incluem a edição do Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000, que internalizou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, o qual prevê normas gerais contra corrupção de servidores estrangeiros por organizações e indivíduos, dando origem à Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, a qual introduziu profundas alterações no Código Penal, acrescentando-lhe o Capítulo II-A ao Título XI, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), órgão que tem

se mostrado uma ferramenta essencial para o combate à corrupção e à lavagem de capitais.

Foram editadas ainda leis que buscaram fortalecer o combate à criminalidade, através da introdução e do aperfeiçoamento de novos e tradicionais meios e técnicas de investigação significativamente invasivos (tecnológicos e tradicionais): Lei n. 12.830/2013 (investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia); Lei n. 12.846/2013 (responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências); Lei n. 12.850/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, inclusive o agente infiltrado, etc.); Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002; Lei n. 13.344/2016 (prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e medidas de atenção às vítimas, etc.); Lei n. 13.608/2018 (cria a figura do informante ou reportante do bem – *whistleblower*); e Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime).

A Lei n. 12.846/2013, publicada em 2 de agosto de 2013 e em vigor desde 29 de janeiro de 2014, estando prestes a completar 7 anos de vigência, ainda é objeto de desconhecimento por significativa parcela dos destinatários da norma, em especial dos empresários e órgãos da administração pública, o que amplia a importância da iniciativa da OAB/DF em trazer ao debate temas como:

- I) os novos modelos de responsabilização civil e administrativa das empresas por atos de corrupção;
- II) as sanções pecuniárias aplicáveis às pessoas jurídicas, que variam entre 0,1% e 20% do faturamento anual bruto;
- III) a reparação integral do dano causado; a imposição da publicação da condenação em veículos de comunicação com grande circulação;
- IV) a proibição de receber recursos de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público pelo período de 1 a 5 anos;
- V) a proibição de participar de processos licitatórios e de contratar com o Poder Público durante o prazo de cumprimento da sanção imposta; e
- VI) a possibilidade de suspensão, interdição parcial das atividades e até mesmo do fechamento (dissolução compulsória) da empresa.

Essencial, também, o debate acerca da evolução, nesses quase 7 anos de vigência da Lei n. 12.846/2013, das políticas internas das empresas, no sentido de implantarem códigos de conduta, programas de conformidade ética e

jurídica que tornem efetivos não só a implantação formal, mas também e principalmente o cumprimento das orientações emanadas pelo setor de prevenção ou *compliance*, termo este que deriva do inglês *to comply* e significa estar em conformidade.

Na prática, a política de *compliance* tem a função de proporcionar segurança, minimizando riscos para as instituições e empresas, através da garantia do cumprimento dos atos, regimentos, normas e leis estabelecidos interna e externamente para a regular atuação dessas pessoas jurídicas, especialmente em suas relações com o Estado e os seus agentes.

A regulamentação da Lei n. 12.846/2013 deu-se através do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, o qual descreve com minúcias os procedimentos previstos na referida lei anticorrupção e denomina a política de conformidade ou *compliance* como “programa de integridade”, ao tempo em que estabelece, em seu art. 41, que:

Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Nessa linha de combate à corrupção, merece destaque a participação do Poder Judiciário na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, criada em 2003, que é a principal rede de articulação entre os diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate desses ilícitos.

No ano passado, conseguimos, enquanto atuávamos como Corregedor Nacional de Justiça, após muito diálogo com a ENCCLA, editar o

Provimento n. 88, considerado pela própria ENCCLA como uma ação de destaque em 2019, tendo também recebido destaque na 8ª Sessão da Conferência da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC.

Esse provimento possibilitou que todas as movimentações suspeitas de lavagem de dinheiro realizadas nos cartórios brasileiros passassem a ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para que elaborasse, com maior riqueza de informações, o Relatório de Inteligência Financeira – RIF, que irá subsidiar as investigações dos órgãos policiais e do próprio Ministério Público.

A edição desse ato pela Corregedoria Nacional de Justiça coloca os cartórios brasileiros como a principal atividade não financeira colaboradora na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro em nosso País, servindo, inclusive, de modelo para outros países mundo afora.

Assim, ao reiterar a relevância deste evento, realço a participação efetiva do Poder Judiciário brasileiro no combate à corrupção e parablenizo a OAB/DF e colaboradores pela iniciativa deste seminário, que irá trazer profícua colaboração para o aperfeiçoamento da aplicação da Lei n. 12.846/2013, pelo alto nível de seus conferencistas, debatedores e participantes, na certeza de que juntos, poderes constituídos, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e sociedade civil, poderemos vencer esse mal denominado corrupção, que corrói as entranhas do Estado.

A corrupção é o câncer social que acaba com a esperança das pessoas.

Tenho fé nas pessoas e acredito nas instituições democráticas, na certeza de dias melhores para o Brasil.

Que Deus ilumine a todos nós com sabedoria, cheios de fruto da justiça!

De mãos dadas: instituições democráticas, magistratura e cidadania!
Muito obrigado!